



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LSRR

Nº 70084364256 (Nº CNJ: 0074784-40.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

**AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 1.042 DO CPC. REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO INCABÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

AGRAVO EM REC. ESP/EXTR

PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

Nº 70084364256  
(Nº CNJ: 0074784-40.2020.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

CÂMARA MUNICIPAL DE MULITERNO

AGRAVANTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO

**1. Adota-se o relatório:**

*“O MUNICÍPIO DE MULITERNO interpõe recurso extraordinário contra o acórdão do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça que julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 70083157891, assim ementado:*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARTE DO ARTIGO 21 E DO ANEXO II DA LEI MUNICIPAL Nº 1.248, DE 31 DE JULHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE MULITERNO, NA SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA E NA QUE LHE FOI DADA PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 1.261/2017 E Nº 1.278/2018. VIOLAÇÃO À NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO SEM ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. ATRIBUIÇÕES QUE SÃO MERAMENTE TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 20, CAPUT E PARÁGRAFO 4º, E 32, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRODUÇÃO DE EFEITOS A PARTIR DE 90 DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTES ACÓRDÃO. POR MAIORIA, JULGAM PROCEDENTE A PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LSRR

Nº 70084364256 (Nº CNJ: 0074784-40.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

*DISPOSITIVO, VENCIDO O DESEMBARGADOR NIWTON  
CARPES DA SILVA"*

*Deduz, em preliminar, a existência de repercussão geral. No mérito, afirma que o acórdão negou vigência ao artigo 37, incisos I, II e V, da Constituição da República, porquanto "o Município atuou dentro da autonomia que lhe foi conferida pela própria Constituição Federal para criar e extinguir cargos, fixar as respectivas remunerações, organizar sua estrutura e dispor sobre o regime de seus servidores".*

*A CÂMARA MUNICIPAL DE MULITERNO também interpõe recurso extraordinário. Deduz, em preliminar, a existência de repercussão geral. No mérito, afirma que o acórdão negou vigência ao artigo 37, incisos I, II e V, da Constituição da República, porque os cargos em comissão criados cumprem os "requisitos constitucionais, todos os cargos correspondem às funções de direção, chefia ou assessoramento". Apresentadas as contrarrazões, vêm os autos conclusos a esta Primeira Vice-Presidência para realização do juízo de admissibilidade."*

Sobreveio decisão que negou seguimento aos recursos extraordinários, tendo em vista o RE 1.041.210/SP (TEMA 1010). Foram interpostos agravos. Encaminhados os recursos ao Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Fux determinou (I) a baixa do recurso interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MULITERNO, porquanto "não há recurso a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal" e (II) a devolução ao tribunal de origem do recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE MULITERNO E OUTROS para realização do exame de admissibilidade previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, tendo em vista que "a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral". Retornam, então, os autos conclusos a esta Primeira Vice-Presidência. É o relatório.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LSRR

Nº 70084364256 (Nº CNJ: 0074784-40.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

## **2. AGRAVO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE MULITERNO**

Não obstante o recurso protocolizado sob o número 2020/1.152.510-4 tenha sido cadastrado como agravo em recurso extraordinário, trata-se de agravo interno interposto pela Câmara Municipal de Muliterno, com fundamento no art. 1.030, inciso I, a, do Código de Processo Civil, contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário 70084071307, tendo em vista o RE 1.041.210/SP (Tema 1010 do STF).

**Assim, redistribua-se o aludido recurso como agravo interno para a 1ª Vice-Presidente no âmbito da Câmara da Função Delegada.**

## **3. AGRAVO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE MULITERNO E OUTROS**

Na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil, “Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos”.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que “não caracteriza usurpação de competência do STF o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário se deu exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, haja vista tratar-se de recurso manifestamente inadmissível” (ARE 1.063.266, Relator(a):



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LSRR

Nº 70084364256 (Nº CNJ: 0074784-40.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 05/11/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 14/11/2018, PUBLIC 16/11/2018).

Assim, não é de se conhecer o presente agravo contra a decisão desta Primeira Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso extraordinário em razão do RE 1.041.210/SP (Tema 1010 do STF).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE MULITERNO E OUTROS.

Intimem-se.

**DES.<sup>a</sup> LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO,**  
**1<sup>a</sup> VICE-PRESIDENTE.**

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: Liselena Schifino Robles Ribeiro Data e hora da assinatura: 08/02/2021 14:36:08</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador:</p>
--	---